



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PROJETO DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

(Autoria: Prefeito Municipal)

Altera a redação do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

LEANDRO COPPI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação e deliberação pela Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 64. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o artigo 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.(NR).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

LEANDRO COPPI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as):**

Apresentamos o presente Projeto de Emenda da Lei Orgânica Municipal visando a adequação do artigo 64 à Constituição Federal, mais especificamente ao artigo 40.

A proposta ocorre em virtude da necessidade de adequação da Legislação Municipal à Emenda Constitucional n.º 103/2019, popularmente conhecida como a “Reforma Tributária”, que vem ocorrendo ao longo do tempo diante da especificidade da matéria.

Importante que, conforme dito, esta adequação é necessária para que o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores – RPPS mantenha a sua legalidade e possa continuar a contemplar a pretensão de aposentadoria dos servidores mantendo o poder de compra de quando estava na ativa.

Na certeza da compreensão de Vossas Senhorias, encaminhamos a presente proposta para a elevada consideração e apreciação desta Casa, ficando no aguardo de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

LEANDRO COPPI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal